



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10480.031385/99-41
Recurso nº : 107-124.990
Matéria : IRPJ
Recorrente : ITAUNA AGROPECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA.
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 01 de dezembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.770

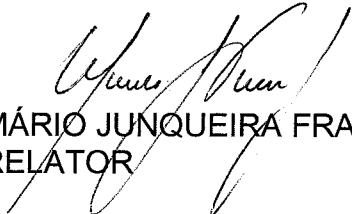
COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ - O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUNA AGROPECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI

Processo nº : 10480.031385/99-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.770

DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'u' or 'l' followed by a diagonal stroke.

Processo nº : 10480.031385/99-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.770

Recurso nº: 107-124.990
Recorrente: ITAUNA AGROPECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, com fulcro no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em face do Acórdão nº 107-06.186, prolatado pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento, por unanimidade a recurso voluntário da ora recorrente, nos termos da ementa declinada abaixo:

IRPJ – LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.981/95 – LEGALIDADE – A limitação ditada pela Lei nº 8.981/95, não incorre em ilegalidade, uma vez que não frustrou a dedução de prejuízo, apenas estabeleceu um escalonamento

A Recorrente alega haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e os emanados da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, abaixo citados:

Acórdão 103-20.664

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO.

A compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real passou a ser permitida com a promulgação da Lei 8.383/91. A limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa impostas pelas Leis 8.981/95 e 9065/1995, denotam uma forma de antecipação de tributo.

Acórdão 103-20.542

Ementa: IRPJ –COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO – Os prejuízos fiscais não podem sofrer limitação de 30% previsto nos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95, uma vez que ferem as disposições do artigo 43 do CTN e o conjunto de normas que regem o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentado pela Lei Comercial e encampado pelas Leis

Processo nº : 10480.031385/99-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.770

Fiscais. A compensação dos prejuízos apurados anteriormente a 1995 deve observar a legislação vigente à época de sua formação.

A Recorrente aduz que a limitação de prejuízos fiscais estabelecida por comandos normativos de lei superveniente contraria os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade e contrapõe-se ao conceito de renda, recaindo na exigibilidade de exação desprovida de materialidade. Alega ainda que não deve ser aplicada a multa de ofício e a Taxa Selic.

O D. Presidente da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu que estavam atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e determinou o seguimento do mesmo, já que, enquanto o acórdão guerreado admite a limitação da compensação do prejuízo estabelecida pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, o acórdão paradigma entende que a limitação de compensação não pode ser admitida sob pena de se ferir o direito adquirido.

É o relatório.



Processo nº : 10480.031385/99-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.770

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Não está demonstrada a divergência quanto à aplicação da multa de ofício e da Taxa Selic, só estando comprovada a divergência quanto à possibilidade ou não de limitação da compensação do prejuízo estabelecida pelas Leis nºs 8.891/95 e 9.065/95, razão pela qual apenas tomo conhecimento quanto a esta matéria, única a que foi, inclusive, dado seguimento pelo Presidente da Sétima Câmara.

As disposições constantes dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95 não permitem dúvidas acerca do seu real alcance, pois limitam tanto o saldo de prejuízos acumulados em 31.12.94, bem como os prejuízos gerados a partir desta mesma data.

Não se pode, portanto, interpretá-los em consonância com outras hipóteses que não a colhida nos presentes autos. Dessa maneira, apenas alegando-se vício de inconstitucionalidade poder-se-ia invalidar o procedimento fiscal ora em julgamento.

Os argumentos trazidos pela recorrente sofrem, *data maxima venia*, incontornável limitação de apreciação por esta colenda Turma, visto que decisão favorável à recorrente importa em negativa de vigência a norma constitucionalmente editada, competência que falece a este Colegiado, órgão de natureza técnica administrativa.

Diversas oportunidades tive para manifestar-me sobre este intrincado tema, e, já de há muito, venho por entender que, apenas nos casos em que haja decisões reiteradas, indicando forte jurisprudência nos Tribunais

Processo nº : 10480.031385/99-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.770

Superiores, é que se poderia conceber um benefício para as partes em seguir orientação jurisprudencial predominante.

Não é este o caso dos autos. O excelso Supremo Tribunal Federal entende em sentido contrário ao pleiteado pela ora recorrente, conforme se extrai das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (STF, 1ª Turma, RE 232084, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16/06/00, p. 00039)”;

“Imposto de renda. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigo 42. Princípios da anterioridade e da irretroatividade. Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 254792/SP, Relator Min. Moreira Alves)”;

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Medida Provisória 812/94. Lei 8.981/95. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este 3/4 RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A 3/4 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Além do imposto de renda,

Processo nº : 10480.031385/99-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.770

cuida a espécie da contribuição social sobre o lucro, modalidade tributária que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do art. 195, § 6º, da C.F., não se tratando, ademais, de isenção, tampouco de alteração do prazo de recolhimento do tributo. III. - Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE 348836 AgR/PE, Relator Min. Carlos Velloso)".

Não pode este Colegiado, apontando vício de inconstitucionalidade, rejeitar aplicação de norma constitucionalmente editada, qualificada, portanto, pela presunção de constitucionalidade, para afastar incidência tributária fulcrada na mesma.

Ademais, esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito vem decidindo pela possibilidade da limitação da compensação do prejuízo estabelecida pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

"ACÓRDÃO CSRF/01-04.152 - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Medida Provisória nº 818, de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/9. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para a apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda. Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado";

"ACÓRDÃO CSRF/01-04.220 - IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nºs 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva do IRPJ poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até

Processo nº : 10480.031385/99-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.770

31.12.1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subseqüentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95)”;

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.505 - Trava 30% - MP - 812/94 - Imposto de Renda e Contribuição Social - Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Descabimento da alegação relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à Contribuição Social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, no caso não violada”.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR